

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL  
MISTO DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

**SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUZA,**

brasileira, Comerciária, solteira, residente e domiciliado na Rua Ananias Alípio Paiva, n.º 68, bairro Mangabeira, João Pessoa – PB, CEP 58056-692, portadora de Cédula de Identidade n.º 636.771, 2ª via, SSP/PB, e C.P.F. n.º 0219.388.574-53, por intermédio de seus Advogados, **Dr. Ubiratã Fernandes de Souza, OAB/PB n.º 11.960**, e **Dr. Pablo Farias da Silva, OAB/PB n.º 17.644**, ambos com Escritório Profissional declinado no mandato procuratório, local onde recebem notificações\intimações decorrentes da presente, vem, com acato e respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, CNPJ: 33.054.826/0001-92, Código FIP: 05690, localizada na Avenida Marques de Olinda, n.º 175, bairro Santo Antônio, Recife - PE - Cep: 50.030-000, DDD: 081 - Tel: 3087-9200 - Fax: 3087-9292, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

***I- Requerimento Especial***

---

A Requerente, amparada na Lei 1.060/50, e Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIV, requer a V. Exª., que seja recebida e deferida **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista não ter condições de arcar com as despesas processuais, por ser hipossuficiente na forma da lei.

## ***II- Dos Fatos***

---

No dia 22 de dezembro de 2010, por volta das 21:30hs, foi vítima de acidente automobilístico nas proximidades do Distrito Industrial de Mangabeira, nesta capital.

Na ocasião, a Requerente se encontrava como carona na motocicleta marca/modelo Yamaha XTZ, placa MNS 5291/PB, ocasião em que abalroaram em um cachorro, perderam o controle da motocicleta e caíram.

Como conseqüência do fatídico acidente, a Autora fraturou, de forma exposta, o tornozelo direito, o que ocasionou deformidade permanente no membro.

Da mesma forma, teve a Autora inúmeros gastos médicos e hospitalares, para tratamento das enfermidades decorrentes do aludido acidente automobilístico, gastos estes também passíveis de reparação patrimonial.

## ***III - Do Direito.***

---

No entanto, encontra-se expresso nos Artigos da Lei nº 6.194, de 19 /12/ 1974, o valor devido a ser indenizado a Requerente, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

*IV- Entendimento Pacificado.*

---

**ACÓRDÃO**

**SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança de diferença - Admissibilidade – Prescrição – Inocorrência - Súmula 124 do extinto Tribunal Federal de Recursos - Existência de recibo dando plena e geral quitação - Irrelevância - Quitação extorquida da credora que não exonera o devedor - Leis 6.205/75 e 6423/77 que não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos (Lei 6.194/74, art. 3º) - Ação precedente – Recurso não provido. (voto 10725).**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO SUMÁRIA Nº **1.083.012-7**, da Comarca de **SÃO PAULO**, sendo apelante(s) **MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A** e apelado(a)(s) **ISABEL REGINA DE MELLO COELHO**.

ACÓRDAM, em Décima Câmara de Férias de Julho de 2002 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso, com observação.

1 – Trata-se de ação de cobrança julgada precedente pela r. sentença de fls. 29/32, cujo relatório se adota.

A ré apelou buscando a inversão do julgado.

Recurso tempestivo e preparado, sem resposta da recorrida.

2 - O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

NOTA: Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados. O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º da Lei nº 6.194/74: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de

responsabilidade do segurado" (cf. Arnaldo Rizzardo, em *A Reparação nos Acidentes de Trânsito*, da Editora Revista dos Tribunais, págs. 155/156).

A procedência da ação era mesmo de rigor.

Com efeito, desde a edição da Súmula 37 ("Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77."), a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40 salários mínimos. Assim como, a Lei 8.441 de 13 de julho de 1.992, publicada em 14 do mesmo mês e daí vigorando, refere-se ao seguro DPVAT, mas, que em nenhum momento agride o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Em consonância com esse entendimento supra mencionado, o Supremo Tribunal de Justiça *também já decidiu*:

*"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ). (STJ, REsp. nº 152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).*

#### ***VI – Da inconstitucionalidade da redução da indenização do DPVAT para R\$ 13.500,00***

A despeito da polêmica redução do valor da indenização do Seguro DPVAT para o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos interessante artigo retirado da internet, *in fine*:

***SEGURO DPVAT. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 13.500,00. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07.***

***César Augusto de Souza***

*São Paulo/SP*

***TEMA: A Inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, instituída pela MP 340/06, que reduziu a indenização do DPVAT por morte a R\$ 13.500,00.***

*Entendemos que o valor correto da indenização a ser paga no caso de morte decorrente do DPVAT correspondente a 40 salários mínimos, prevista pelo artigo 3º, “a”, da Lei 6.194/74.*

*É que a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00, é, a nosso ver, inconstitucional.*

*Teve sua origem legislativa com a edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006*

*E, como lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalece a indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários mínimos vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja na data do trânsito em julgado da sentença condenatória que resultar favorável ao autor.*

*O artigo 8º dessa nova lei, que alterou o artigo 3º, da Lei 6.194/74, a qual dispõe sobre seguro obrigatório DPVAT, é inconstitucional, como se demonstrará seguir.*

*Antes, porém, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da lei, cumpre discorrer sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, realizado por meio do Juiz ou do Tribunal.*

*Todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional.*

*A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não só aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a constituição, sobretudo quando para violar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova lei, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o recebimento à justa indenização por ato ilícito (art. 5º, X, CF) e o processo legislativo (art. 62, caput, CF).*

*Inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal.*

*No caso presente, temos que a Lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu artigo 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação no processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo artigo 62, caput, da Constituição Federal.*

*O controle da constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo, sendo duas as formas de controle: preventivo e repressivo.*

*O preventivo, feito antes da elaboração da lei, impede que um projeto de lei inconstitucional venha ser promulgado. O repressivo, realizado a posteriori, após a elaboração da lei ou do ato administrativo, tem como finalidade retirar a lei e o ato administrativo inconstitucional da esfera jurídica.*

*No Brasil, o Poder Judiciário exerce o controle repressivo da constitucionalidade mediante dois sistemas, tanto de forma abstrata, pela via principal ou de ação, como de forma concreta, pela via de exceção ou incidental (ação individual).*

*O controle abstrato ou direto da constitucionalidade é feito por meio de ação, cujo objeto é a própria declaração da inconstitucionalidade. Só pode ser proposta pelos órgãos e pessoas mencionadas no artigo 103 da Constituição Federal (titularidade) diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, produzindo a decisão efeito erga omnes.*

*Já no tocante ao controle concreto ou indireto da constitucionalidade, o objeto da ação é a satisfação de um direito individual ou coletivo. A inconstitucionalidade do ato legislativo ou normativo pode ser argüida incidentalmente por qualquer das partes titulares do direito individual ou coletivo, autor ou réu (via incidental ou de defesa), perante qualquer juiz ou tribunal (controle difuso), através de ação individual (mandado de segurança, “habeas corpus”, ou outra ação), produzindo a decisão efeito apenas inter partes.*

*A verificação da adequação vertical e da correspondência entre os atos legislativos e a Constituição é feita pelos juízes e tribunais.*

*Assim, qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade da lei no caso em exame (controle difuso).*

*Declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário eventualmente interposto (CF, art. 102, III “a”), haverá a necessidade da comunicação ao Senado Federal, para que esta Casa Legislativa providencie a suspensão da executoriedade da lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil (CF, art. 52, X).*

*O Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a Seguro Obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de medida provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, originária da MP 340/06.*

*A edição de medida provisória deve obedecer os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do artigo 62, caput, da Constituição Federal, e deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade.*

*Nesse passo, qualquer modificação na Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum, não sendo esse o caso em testilha.*

*Ressalte-se que a MP 340/06, que deu origem à Lei 11.482/07, foi editada com a finalidade específica de atualizar a tabela do imposto de renda, correspondendo as demais modificações nela inseridas as denominadas “caronas” na linguagem dos parlamentares, fruto, no nosso entendimento, de operações de lobbies de representantes do Governo Federal (compra e venda de leis), não havendo como tirarmos outra conclusão, senão esta, depois do desfecho do caso “Renan Calheiros” e da absolvição de parlamentares no episódio do “Mensalão” que envergonham nosso país.*

*Difícil entendermos o porquê do Governo Federal reduzir a indenização do seguro obrigatório de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00 em benefício exclusivo das seguradoras, a não ser se concluirmos pela assertiva acima.*

*Ora, desde que a Lei 6.194/74 foi criada, essa indenização corresponde a 40 salários mínimos e nunca se ouviu dizer, ao longo de todos esses anos, que as seguradoras participantes do convênio tivessem acumulado algum prejuízo com os pagamentos das indenizações, capaz de colocar em risco suas atividades operacionais de modo a justificar a intervenção do Governo Federal por meio de medida provisória. Ao contrário disso, a cada ano que passa a FENASEG (atual Seguradora Líder) arrecada mais do que paga. Logo, de se concluir como sendo justa a indenização de 40 salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia*

*constitucional prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo da sociedade brasileira.*

*É preciso conter os abusos do Poder Executivo e restabelecer a ordem nesse país!*

*O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito.*

*Essa indenização, entretanto, haverá de ser justa, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, evitando haja o enriquecimento sem causa por parte de quem tem a obrigação de indenizar, no caso as seguradoras participantes do convênio.*

*A indenização do seguro obrigatório não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e sofrimento infligidas às vítimas e familiares de vítimas fatais de acidente de trânsito, não se coadunando com a dignidade da pessoa humana o pagamento de indenização por valor inferior ao estabelecido na Lei 6.194/74 (violação do art. 1º, III, CF).*

*Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar-se ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir nele, a negativa sensação de dor, para tanto pagando-lhe justa indenização, visando, como dito, resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e evitar que haja o enriquecimento sem causa das seguradoras.*

*Pelas razões sopesadas, concluímos pela inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, por violação do artigo 62, caput, artigo 5º, incisos XXXVI e X e artigo 1º, inciso III, todos da Constituição Federal.*

*NULA, PORTANTO A LEI 11.482/07, NO TOCANTE AO ARTIGO 8º, FACE A SUA INCONSTITUCIONALIDADE, DEVENDO PREVALECER A LEI 6.194/74, QUE FIXA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR MORTE. <sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> <http://forum.jus.uol.com.br/discussao/83321/seguro-dpvat-reducao-da-indenizacao-para-r-1350000-inconstitucionalidade-da-lei-1148207/>

*Ex positis*, em harmonia com os mais límpidos e imperiosos princípios de Justiça e do Direito que emanam desse nobre Juizado, cumpre-nos requerer a Vossa Excelência que se digne em conceder:

#### ***VI - Dos Requerimentos***

---

I – Que seja concedida o benefício da **Justiça Gratuita** a parte Requerente, por ser considerada hipossuficiente na forma da lei, e não tem condições de arcar com os ônus processuais sem por em risco o sustento próprio e de sua família;

II – Que seja a presente ação aceita e, ao final, **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**;

III – Que seja citada a Requerida, para, assim querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão ficta;

IV – Que seja a Empresa-Ré condenada ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes, referente ao Seguro DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, contados da data do sinistro;

V – Que seja a Empresa-Ré condenada ao pagamento de R\$ 1.887,00 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais), referente às despesas médicas e hospitalares amparadas no Art. 3º, inc. III, da Lei n.º 6.194/74, consoante demonstram os Recibos colacionados;

VI – Que seja a Empresa-Ré condenada em honorários sucumbenciais no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da demanda.

Protesta provar o Autor o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal, depoimento pessoal, pericial e juntada de novos documentos.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 26.767,00 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais)**.

Nestes Termos,  
Aguarda Deferimento.

João Pessoa – PB, data do protocolo eletrônico.

**Ubiratã Fernandes de Souza**

OAB/PB n.º 11.960

**Pablo Farias da Silva**

OAB/PB n.º 17.644